



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000604322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2134700-20.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARGO WORLD BRASIL LTDA., são agravados TABELIÃO DE NOTAS DO 26º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO e PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Paulo Galizia
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 13398
 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2134700-20.2016.8.26.0000
 COMARCA: SÃO PAULO– 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AGRAVANTE: CARGO WORLD BRASIL LTDA
 AGRAVADO: TABELIÃO DE NOTAS DO 26º TABELIONATO DE
 NOTAS DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. Afastamento da obrigatoriedade da apresentação de certidão negativa de débito (CND) ao Oficial de Registro de Imóvel para o registro escritura pública de compra e venda. Impossibilidade. Probabilidade do direito. Presença. Exigência prevista no artigo 47, inciso I, letra “b” da Lei nº. 8.212/91. Observância do princípio da legalidade. Decisão mantida. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 37 dos autos do Mandado de Segurança (fls. 29), que indeferiu pedido de liminar ante a ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, considerando que a autoridade coatora, *a priori*, agiu com observância do princípio da estrita legalidade.

A agravante alega, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança objetivando compelir o agravado a lavrar escritura pública de venda e compra, ante a iminência de vir a sofrer penalidade com o pagamento de perdas e danos à promitente compradora, motivando o requerimento de liminar para que seja determinada a lavratura imediata do ato. Aduz que a decisão agravada considerou que o agravado agiu observando o princípio da estrita legalidade e indeferiu o pedido de liminar feito pelo roa agravante. Porém, sem razão, uma vez que, o STF ao reconhecer a inconstitucionalidade do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1º, I, III e VI, e §§1º 1º e 2º, da Lei nº. 7.711/88, nos autos das ADIs nºs 173-6 e 394-1, extirpou do ordenamento jurídico a imposição da comprovação da quitação de qualquer tipo de crédito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, atingindo de frente a vigência da letra “b”, do inciso I, do artigo 47, da Lei nº. 8.212/91 que determina a apresentação de certidões negativas para o registro da escritura de compra e venda. Requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para que seja concedida a liminar e ao final o provimento do recurso para confirmar o efeito ativo e reformar a decisão agravada, dispensando-se a agravante da obrigação de apresentar certidões negativas da vendedora para a lavratura da escritura pública de venda e compra até o julgamento do mandado de segurança. (fls. 45/52)

Foi determinada a juntada correta da petição de interposição e das razões do agravo.(fls.42/43)

A agravante providenciou nova juntada da petição de interposição e razões do agravo de instrumento (fls. 45/52).

Desnecessária a intimação da parte contrária para contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida (fls. 37) nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Cargo World Brasil LTDA em face do Tabelião de Notas do 26º Tabelionato de Notas de São Paulo – Paulo Roberto Gaiger Ferreira. Afirma que o agravado recusou-se a lavrar escritura pública de compra e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

venda solicitada pela ora agravante em virtude da não apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) cuja apresentação foi exigida diante do disposto no artigo 47, inciso I, letra "b" da Lei Federal nº. 8.212/91. Alega que ao reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, I, III e VI e §§ 1º e 2º, da Lei nº. 7.711/88 nos autos das ADIs nº. 173-6 e 394-1 o STF extirpou do ordenamento jurídico a obrigatoriedade da comprovação da quitação de qualquer tipo crédito tributário, contribuição ou outras imposições pecuniárias compulsórias.

O presente agravo não merece provimento.

No caso em tela, se verifica a presença da probabilidade do direito, uma vez que, o tabelião agiu com observância do princípio da legalidade fazendo cumprir a exigência prevista no artigo 47, inciso I, letra "b" da Lei nº. 8.212/91 que obriga as empresa a apresentarem Certidão Negativa de Débito (CND) por ocasião da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo.

Nesse sentido decidiu esta Câmara em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pretensão a que a impetrada se abstenha de exigir certidão negativa de débito para a lavratura de escrituras de compra e venda de imóveis. Liminar indeferida pela decisão agravada. Exame do mérito que deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade não comprovada. Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº. 0061674-96.2011.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Relator: Desembargador Antonio Carlos Villen)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
agravo.

PAULO GALIZIA
Relator